



Número: **1090803-55.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
NICOLAS BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)		CATARINE MARIA GOMES MACEDO (ADVOGADO) KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO MOREIRA LEAL registrado(a) civilmente como MARCIO MOREIRA LEAL (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2232136188	19/01/2026 16:08	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1090803-55.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NICOLAS BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702, KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965, GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250, MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511 e DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **NICOLAS BARBOSA DOS SANTOS**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando, em medida de urgência, que seja determinada às Requeridas a imediata retificação da pontuação atribuída na prova de títulos, com a inclusão dos 1,8 pontos referentes às especializações apresentadas, assegurando-se, em consequência, sua reclassificação nas listas de candidatos com deficiência e de ampla concorrência, conforme o mérito obtido nas demais etapas do certame.

Narra participou do Concurso Público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, em conjunto da Fundação Getúlio Vargas, regido pelo Edital n. 03/2024. Concorreu ao cargo de Enfermeiro como pessoa com deficiência.

Explica que, aprovado na prova objetiva, foi convocado para participar da prova de títulos, para a qual enviou, para fins de pontuação os Certificado de Pós-Graduação em Enfermagem em Dermatologia e Certificado de Pós-Graduação em Enfermagem em Estomaterapia.

Alega que ao ser publicado o resultado da prova e títulos, percebeu que seus títulos não foram contabilizados. E, por isso, saiu de 1º para 2º lugar na classificação da lista de candidatos com deficiência; e de 5º para 12º na lista de ampla concorrência.



Anexa procuração e documentos.

Postula gratuidade de justiça.

Deferida a AJG, bem como determinada a prévia instauração do contraditório (id [2202123282](#)).

A EBSE RH, em contestação anexada ao id [2206494210](#), suscitou ilegitimidade passiva e indeferimento da tutela e, no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública em seu favor.

Contestação da FGV, aportada ao id [2213544833](#), por meio da qual sustenta o cumprimento dos termos do Edital, requerendo a improcedência do pedido.

A decisão de id. 2222241848 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Réplica, id. 2227433881.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a EBSE RH figura como ente organizador do concurso público e responsável final pelas decisões administrativas no certame, inclusive quanto à homologação e à manutenção dos resultados.

Não merece acolhida o pedido de reconhecimento da EBSE RH como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, para fins de fruição das prerrogativas processuais conferidas aos entes públicos.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as prerrogativas previstas nos arts. 183 e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil — como o prazo em dobro para recorrer e a isenção do pagamento de custas — são conferidas de forma taxativa à Fazenda Pública, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, não se estendendo às empresas públicas, como é o caso da EBSE RH. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA . BENEFÍCIOS PROCESSUAIS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.** VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO . FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS . 1. **Os arts. 183 e 1.007, § 1º, do CPC, explicitam de forma exaustiva os destinatários das vantagens processuais de que tratam – prazo em dobro para recorrer e isenção do pagamento de custas –, neles não se incluindo as empresas públicas .** Preliminar rejeitada. 2. O critério mais adequado para a aplicação da regra constitucional de destinação de percentual de vagas aos candidatos com deficiência é o que se baseia na quantidade total das vagas atribuídas para o cargo, e não no número ofertado em cada uma das localidades relativas às respectivas lotações, isoladamente. (Nesse sentido, cf . AC 0007513-38.2007.4.01 .4000, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/01/2023) 3. Hipótese em que a entidade apelante defende a legitimidade da



utilização do número de vagas por localidade para fins de quantificação do número de vagas aos candidatos com deficiência. 4. Apelação e a remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento . (TRF-1 - (AC): [10170142820224013400](#), Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 28/06/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/06/2023 PAG PJe 28/06/2023 PAG)

No mérito, tenho que a lide dos autos restou devidamente fundamentada na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual reporto-me a seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

Consoante art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor questiona a não pontuação dos títulos acadêmicos (pós-graduação) apresentados na fase de título, aduzindo que foram totalmente desconsiderados sob alegação genérica padronizada no sentido de não cumprimento do item do Edital.

O Edital do certame, por sua vez, estabelece que os títulos acadêmicos serão pontuados desde que apresentem carga horária mínima de 360 horas, sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, e mantenham pertinência com a área relacionada ao cargo pleiteado. Vejamos:

“10.2.6. Avaliação de Títulos Acadêmicos (somente para Nível Superior):

4 Especialização - Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área relacionada ao cargo pleiteado - nota 0,9 por especialização - quantidade 2 – pontuação máxima 1,8.”

No caso concreto, o demandante comprova que encaminhou dois certificados de especialização na área de enfermagem (nos autos, ids [2201960095](#) e [2201960115](#)), ambos concluídos em data anterior à publicação do Edital em dezembro de 2024.

Quanto aos requisitos formais e materiais dos documentos, no que diz respeito ao Certificado de especialização em enfermagem em Estomaterapia, o título apresentado confirma a carga horária de 720 horas (id [2201960115](#)), bem como o histórico sobre a pertinência temática com a área de enfermagem.

Por outro lado, no que tocante ao Certificado de Especialização em Enfermagem em Dermatologia (id [2201960095](#)), o Autor **não comprova**, mediante documentos anexos, que a carga horária total do Curso tenha sido de 360 horas, no mínimo, não sendo possível impor à Banca a presunção de que o citado curso atende aos requisitos editalícios, sob pena de violar o princípio da isonomia do concurso público.

Nesse contexto, muito embora as alegações genéricas da Banca, é possível verificar que apenas um dos Certificados atende aos requisitos do Edital, devendo, portanto, ser admitido à pontuação na etapa de títulos.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que às Requeridas, especialmente a Banca FGV, que imputem à nota final do Autor a pontuação



referente à apresentação do **Certificado de Especialização em Estomaterapia (id [2201960115](#))**, na forma prevista no item 10.2.6, item 4 do Edital EBSEH de dezembro de 2024.

Não sobrevivendo novos elementos capazes de modificar o entendimento firmado, o acolhimento parcial da pretensão autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, confirmando a decisão que determinou às requeridas que imputassem à nota final do Autor a pontuação referente à apresentação do Certificado de Especialização em Estomaterapia (id [2201960115](#)), na forma prevista no item 10.2.6, item 4 do Edital EBSEH de dezembro de 2024, assegurando sua reclassificação e participação nas fases subseqüentes do certame com a pontuação ora ajustada, bem como a reserva de vaga se atingida sua classificação para convocação.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2026

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

